



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2019.07.30.01

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS A ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

ORGÃO IMPUGNADO: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE GRANJA.

IMPUGNANTE: MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTO E FERRAGEM LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou as suas razões da impugnação no dia 13 de Agosto de 2019, onde a abertura o certame ocorrerá apenas no dia 16 de Agosto de 2019, portanto ocorreu obediência ao prazo estipulado no §1º do art. 41 da Lei 8666/93.

Assim sendo, a impugnação ora apresentada é declarada **TEMPESTIVA**.

II – DOS FATOS

A Impugnante interpôs suas razões com o intuito de impugnar duas cláusulas editalícias, em suma, *ipsis litteris*, são elas:

*“Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que a Comissão de Licitação, requereu preferencias, tais como **‘PESSOAS JURIDICA IDONEA fabricante ou concessionaria autorizada por este, conforme legislação pertinente, notadamente a Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari)’** especificamente.*

(...)

*Não há na **Lei 6.729/79** qualquer dispositivo que autorize, nas licitações a delimitação do universo de eventuais fornecedores, ainda que houvesse não está recepcionado pela Constituição Federal 1988.*

A preferencia em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo as demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o principio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. Além de também contrariar o comando do artigo 3º §1º artigo 27 e seus incisos, artigo 30 §1º da Lei 8.666/93 e artigo 2º § inciso IV da Lei 9784/99.”

Segundo a Impugnante estas cláusulas não devem constar no edital, haja vista que se trata de restrição a competitividade.

Portanto, a Impugnante requer que sua impugnação seja deferida.

Prefeitura Municipal de Granja-CE

Praça da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX (88) 3624:1155

CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7



PREFEITURA
GRANJA
Melhor para todos

É o relatório.



III – DO MÉRITO

Ao analisar as quest es levantadas pela Impugnante   poss vel observar que houve certos equ vocos no que tange as indaga es apresentadas pela impugnante nessa licita o. A Legisla o apontada pela Impugnante se refere a participa o de qualquer empresa em se tratando de objeto aquisi o de ve culos 0(zero) quilometro (km).

Lembramos a Impugnante que no mercado automobil stico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida com Lei Ferrari que esclarece como ser  procedido a comercializa o de ve culos zero quilometro (km), determinando o comercial de concess o entre fabricantes e distribuidoras de ve culos automotores.

Tem car ter de lei especial, n o cabendo portanto a aplica o de normas subsidi rias de Direito Comum, com informa es espec ficas sobre as formalidades e obriga es legais para uma rela o v lida de concess o comercial entre fabricantes e distribuidoras de ve culos automotores. Em seus artigos 1  e 2 , verifica-se que ve culos **“zero quilometro”** s  podem ser comercializados por concession rio:

“Lei N  6.729, de 28 de novembro de 1979. Disp e sobre a concess o comercial entre produtores e distribuidores de ve culos automotores de via terrestre.

Art. 1  A distribu o de ve culos automotores, de via terrestre, efetivar-se-  atrav s de concess o comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que n o a contrariem, pelas conven es nela previstas e disposi es contratuais.(n.g);

Art. 2  Consideram-se: II - distribuidor, a empresa comercial pertencente   respectiva categoria econ mica, que realiza a comercializa o de ve culos automotores, implementos e componentes novos, presta assist ncia t cnica a esses produtos e exerce outras fun es pertinentes   atividade; (Reda o dada pela Lei n  8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12 , veda a venda de ve culos novos para revendas, sendo seu publico alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participa o de revendas n o detentoras de concess o comercial das produtoras, a Administra o n o ser  caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licita o distante da defini o de veiculo novo:

“Art. 12. O concession rio s  poder  realizar a venda de ve culos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercializa o para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a defini o de veiculo novo constante do C digo de Transito Brasileiro (Lei n  9.503/97)e tamb m pelo CONTRAN:

Prefeitura Municipal de Granja-CE

Pra a da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX (88) 3624:1155

CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7

J: -
Jo



“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997. Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN. 2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao **Pregão 01/2014**, deixou claro que **“veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”**.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração. Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões.

A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos **“zero quilometro”**.

A saber: **“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS** Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

Prefeitura Municipal de Granja-CE

Praça da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX (88) 3624:1155

CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7

Handwritten initials and signature in blue ink.

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES Comunicamos que acatamos a **IMPUGNAÇÃO** ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas cláusulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas ou fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, nem prosperar como alegação de restrição ou impedimento.

Assim, entendemos por veículos “zero km”, os automóveis antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, e conforme legislação vigente.

IV – DA DECISÃO

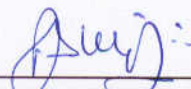
Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se considerar a Impugnação devidamente **INDEFERIDA**, permanecendo inalteradas as cláusulas editalícias.

GRANJA – CE, 14 de Agosto de 2019.



JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR
PREGOEIRO

CIENTE,



DAVID PEREIRA ROCHA
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

Prefeitura Municipal de Granja-CE

Praça da Matriz, S/N – Centro CEP: 62430-000 PABX (88) 3624:1155

CNPJ: 07.827.165/0001 – 80 CGF: 06.920.175 - 7